



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA/SP.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo 9º Promotor de Justiça de Marília, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, legitimado pelos artigos 127, “caput”, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 91 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 1º, inciso IV, 4º, 5º, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, no art. 17 da Lei Federal 8.429/92, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, com base nos elementos de convicção coligidos no **Inquérito Civil nº 14.0716.0002255/2016-7**, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

**MÁRIO BULGARELI**, brasileiro, casado, aposentado, ex-Prefeito Municipal de Marília, RG nº 5.062.310 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 524.118.188-15, residente e domiciliado na Avenida Sampaio Vidal, nº 60, apartamento 1502, em Marília/SP.

## **I - DOS FATOS**

Conforme o apurado no inquérito civil que instrui a presente ação, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC 001037/004/11, reconheceu a ilegalidade na dispensa de licitação para a contratação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

serviços de transbordo, transporte e destinação de resíduos sólidos, como também o contrato decorrente, firmado no exercício de 2011, celebrado entre o Município de Marília e a empresa CGR–Guataparã Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., no importe de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões e seiscientos e oitenta mil reais), tendo em vista a não caracterização de situação emergencial invocada pelo requerido.

Ainda segundo a Colenda Corte de Contas Estadual, a ausência de local apropriado para a utilização do aterro sanitário, desprovido de licenciamento ambiental, isoladamente, não autorizaria a dispensa de licitação, havendo necessidade de regular certame licitatório.

É dos autos que o aterro sanitário, de propriedade da Prefeitura Municipal local, encontra-se localizado na Estrada Vicinal Marília- Distrito de Avencas, no KM 13, de acordo com a justificativa de fls. 267/273 do inquérito civil.

Em 2008, o Município optou pela terceirização da operação do aterro, iniciando-se procedimento licitatório para o processamento de resíduos sólidos.

No entanto, o Aterro Sanitário, até então utilizado, foi interditado pela CETESB, em 14 de abril de 2011 (fls.44/46).

Apurou-se, outrossim, ter havido a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 001/11, visando à contratação de empresa especializada para o transbordo, transporte e destinação final dos resíduos.

Após diversas suspensões do certame, ocorreu a Dispensa de Licitação nº 003/11, com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, com a contratação direta da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., firmando-se, assim, o Contrato CST nº 1056/11, em 04 de maio de 2011, no valor de R\$ 1.728.000,00, com prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

vigência de 90 dias, objetivando o transbordo de cerca de 14.400 toneladas de resíduos sólidos domiciliares (fls. 57/62).

Em 14 de julho de 2011, a Concorrência Pública nº 001/11 foi liminarmente suspensa pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual, nos autos do processo TC 023570/026/11 (fls.109/111 do inquérito civil).

Desse modo, ocorreu nova dispensa de licitação (nº 009/2011), com escora também no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, homologada pelo ora requerido em 29 de julho de 2011 e cujo objeto foi adjudicado à empresa CGR- Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduo Ltda. (fls. 251).

Entabulou-se, então, o Contrato CST-1069/11, entre o Município de Marília e a empresa CGR- Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduo Ltda., tendo como objeto a *“prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município de Marília/SP em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental”*, em total estimado de 36.000 toneladas. (fls.254/259).

Referido contrato perfaz a quantia de R\$ 4.680.000,00 (R\$ 3.900.000,00 para o exercício 2011 e R\$ 780.000,00 para 2012), consoante cláusula segunda (fls. 255), com prazo de validade de 180 dias, a contar de sua assinatura, em 02 de agosto de 2011.

Após o vencimento do mencionado contrato, houve outra Dispensa de Licitação, sob o nº 008/2012(fl. 265/273), com nova contratação emergencial e direta, igualmente com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações, homologada em 02 de janeiro de 2012 e adjudicada à mesma empresa CGR- Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduo Ltda. (fls. 429), o que é vedado no ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

Celebrou-se o Contrato CST-1086/12, de 03 de fevereiro de 2012, no valor global de **R\$ 4.680.000,00**, com prazo de validade por 180 dias (fls. 434/439 do inquérito civil).

O contrato foi rescindido por vontade bilateral em 30 de abril de 2012. (fls. 445/446), tendo em vista ter deixado de existir a situação emergencial descrita no processo de dispensa nº 008/12, a partir da contratação de empresa para a realização do objeto, através do Pregão Presencial nº 046/12.

Em verdade, houve ilegal dispensa de licitação, pois inexistente a alegada situação emergencial, tal qual como demonstrado no v. acórdão do Tribunal de Contas (fls. 06/12).

Portanto, resta incontroverso que as dispensas de licitação nº 009/11 e 008/12, e, os respectivos Contratos CST-1069/11 e nº 1086/12 são nulos de pleno direito.

## II- DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, traz a presunção absoluta de que a licitação conduz à melhor contratação e, pois, assegura maior vantagem à Administração Pública.

A licitação é regra e a dispensa a exceção, não podendo esta ser invocada segundo a mera discricionariedade e oportunidade, sem atentar-se aos ditames legais que regem a licitação.

*In casu*, o requerido Mário Bulgareli frustrou a licitação, em ofensa ao interesse público que norteia a formalidade e finalidade do ato administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

Nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a licitação é dispensável:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

(...)

Marçal Justen Filho preleciona que: “Havendo a mínima possibilidade de competição, o Administrador Público não pode dar tamanha amplitude à norma permissiva da adjudicação direta do serviço, capaz de subverter a regra geral que é a licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, p. 270).

Conforme o apurado, houve manifesta ofensa ao princípio da legalidade, porque o ato administrativo foi produzido em evidente preterição aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

Denota-se que a singela alegação de situação de emergência não se mostra pertinente, mormente devido a indevidas reiterações de dispensas de licitações com contratações diretas e prorrogações contratuais, o que é vedado pela legislação de regência, consoante demonstrado nos autos e corroborado pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

O requerido MÁRIO BULGARELI responde pelo ocorrido, porque, na condição de Prefeito Municipal, autorizou, ratificou e homologou os procedimentos de dispensa, e também subscreveu respectivos contratos, dispensando indevidamente a licitação, em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Sendo assim, o ex-prefeito MÁRIO BULGARELI, ora requerido, incidiu em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal.

*In casu*, não há elementos robustos que revelem a alegada situação emergencial, até mesmo porque a documentação e as razões trazidas aos autos apontam um contexto criado pela própria Administração.

No tocante aos percalços sofridos pela licitação instaurada pelo Município, soa claro que as paralisações ocorreram por regras e procedimentos viciados, criados pela própria Administração e que foram contestados perante a Corte de Contas (fls. 109/111). Assim, não há falar-se que tais eventos possuem caráter de imprevisibilidade ou superveniência, demonstrando-se, na realidade, total ausência de planejamento.

É forçoso concluir, sem dúvidas, que a conduta do requerido saiu da esfera de legalidade e adentrou no campo da improbidade administrativa, afetando a credibilidade das instituições, seus agentes e a confiança do cidadão.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.429/92, “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” (art. 4º da Lei 8.429/92).

Dispõe o artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**

(.....)

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (grifos nossos)**

(...)

Por sua vez, estatui o artigo 11, *caput*, e inciso I, do mesmo diploma

legal:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;**

O ato de improbidade administrativa é aquele que atenta contra os princípios da Administração Pública. Assim, praticar ato ou deixar de praticá-lo, com finalidade proibida em lei ou regulamento, é configuração que encontra amparo na Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11.

Não cabe ao administrador, sob o pálio do poder discricionário, desviar-se do poder que lhe foi conferido, agindo à própria sorte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

Segundo José Cretella Júnior (Revista da PGE/SP 9:27), “desvio de poder é o uso indevido do poder que o administrador faz do poder discricionário de que é detentor para atingir fim diverso do que a lei assinalara”.

No caso dos autos em questão, a previsibilidade da necessidade dos serviços era notória, não cabendo o uso indiscriminado da retórica da “medida de urgência”.

Tivesse o requerido, então Chefe do Poder Executivo, observado os ditames legais, teria realizado certame licitatório adequado e contratado com as cautelas devidas, o que tornaria desnecessárias as contratações emergenciais para a execução de serviços. De fato, a necessidade de novas contratações era perfeitamente previsível, ante a impossibilidade dos munícipes de permanecerem sem a prestação de serviços de coleta de lixo, o que descaracteriza a situação emergencial.

Em outros termos, mostra-se caracterizada a desídia do administrador público, que não tomou os cuidados devidos que lhe incumbiam, mediante planejamento prévio e adequado para instauração de novo certame licitatório, o que torna a licitação obrigatória.

Destarte, pelos elementos de informação aos autos coligidos, restou cabalmente demonstrado que a conduta praticada pelo requerido amolda-se aos dispositivos legais acima transcritos.

### III- Do Pedido.

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

A- a notificação do requerido para os fins do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Superada a fase de defesa preliminar, observado o rito ordinário, requer-se sua citação no endereço supramencionado, a fim de responder aos termos da presente ação, e, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão;

B- declarar a nulidade da contratação direta da empresa CGR- Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. relativos às dispensa de dispensa de licitação nº 009/11 e 008/12 e os respectivos CST-1069/11 e CST nº 1086/12, reconhecendo-se que o ocorrido constituiu ato de improbidade administrativa;

C- a condenação do requerido às sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/1992, por ter praticado a conduta descrita em seu artigo 10, inciso VIII, impondo-se-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma norma, dosadas de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adequados à sua conduta;

D- subsidiariamente, que o requerido praticou ato de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11, inciso I, condenando-o às penas previstas no artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992;

E- a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, excluindo-se, contudo, a verba honorária, que não é cabível em ações do Ministério Público.

F- a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos demandados, perícias, juntada de documentos e demais meios previstos no ordenamento jurídico pátrio;

G- A dispensa do pagamento de custas e emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, com aplicação, no que couber, ao expresse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9º Promotoria de Justiça de Marília

no artigo 95 do Novo Código de Processo Civil, no tocante a eventual pedido de produção de prova pericial;

H- Por fim, na forma do art.17, § 3º, da Lei 8.429/92, a intimação da Fazenda Pública Municipal para, querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil reais), correspondente ao valor do contrato, somente para fins fiscais.

Marília, 25 de agosto de 2016.

**ORIEL DA ROCHA QUEIROZ**  
**9º Promotor de Justiça de Marília**

*Gustavo Loureiro Capelosa*  
*Analista de Promotoria*